

# — DIÁRIO — **OFICIAL**



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI

LEI 4.194/2023 .....	
LEI 4.195/2023 .....	
LEI 4.196/2023 .....	
LEI 4.197/2023 .....	

### PORTARIA

PORTARIA .....	
----------------	--



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**

## LEI 4.194/2023



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

### LEI Nº 4.194/2023

Dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 095/2021, de autoria do Edil Pedro Américo Santana de Silva Lopes, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 1º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Feira de Santana, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs).

Parágrafo único – O Programa de Redução Gradativa de VTAs estabelecerá o cadastramento social dos condutores dessa modalidade.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que seja vedado, em definitivo, o uso de VTAs em vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Feira de Santana.

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

Parágrafo único – Durante o prazo de quatro anos previstos no caput deste artigo, o emprego de veículos de tração animal respeitará as seguintes determinações:

I – fica proibida das 07h00 às 19h00 de segunda a sábado a circulação de VTAs nas principais ruas e avenidas da área urbana do município de Feira de Santana;

II – é vedada a condução de VTAs por menores de 18 (dezoito) anos;

III – é vedado empregar animal prenhe, ferido, doente ou idoso a partir de 25 anos em carroças;

IV – é vedado o emprego do mesmo animal por mais de 3 (três) horas contínuas, sem água ou alimento, ou por mais de 6 (seis) horas por dia; sendo esta a carga horária máxima diária permitida para emprego do animal nos VTAs;

V – é vedado transportar carga nos VTAs com peso acima de 250 (duzentos e cinquenta) quilos ou acima da capacidade e estrutura física do animal;

VI - toda carga transportada deverá estar acondicionada no compartimento apropriado da carroça e não poderá exceder os limites de largura do veículo, observando-se, no que couber, as regras previstas para o transporte de carga em vias públicas por veículos automotores;

VII – os VTAs somente poderão transportar, além da carga, o condutor e, se necessário, apenas um auxiliar ou ajudante, sendo vedado o seu emprego para transporte de pessoas;

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

VIII – é vedado o emprego de animal para transporte de pessoas em seu dorso que possuam peso superior a 20% (vinte por cento) do peso do corpo do animal;

IX – os condutores ou proprietários de VTAs deverão manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, em condições suficientes para garantir o seu sossego, bem-estar e a segurança das pessoas;

X - é terminantemente vedado e está sujeito a aplicação das penalidades previstas nesta lei deixar animais pastarem presos ou soltos em quaisquer vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Feira de Santana;

XI – os condutores ou proprietários de VTAs deverão manter o animal devidamente identificado/registrado no cadastro municipal, alimentado, com a sua sede saciada, vacinado e com boa saúde; para tanto deverão portar atestado médico veterinário válido por um período máximo de 06 (seis) meses, emitido por órgão municipal competente ou por profissional devidamente cadastrado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

XII - é obrigatória a utilização de ferraduras e bolsa coletora de excrementos nos animais empregados em carroças;

XIII – é proibido abandonar, sob qualquer alegação, o animal empregado em VTAs;

XIV – os veículos deverão possuir obrigatoriamente arreios ajustados à anatomia do animal, e local reservado ao transporte de água e comida para saciar a sua sede e fome;

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

XV – fica proibido em qualquer situação o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;

XVI – é terminantemente proibido e está sujeito à aplicação das penalidades previstas nesta lei e na legislação federal sobre maus tratos de animais praticar quaisquer atos lesivos à saúde e integridade física do animal;

XVII – fica proibido deixar a carroça atrelada ao animal por mais de 6 (seis) horas diárias, inclusive quando o veículo estiver estacionado;

Art. 3º Constitui infração a inobservância do disposto nesta Lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

I - retenção do veículo de tração e/ou recolhimento do animal para local seguro indicado pelo poder público, estando autorizado requisitar a força policial se necessário for;

II - notificação do condutor infrator e/ou proprietário do veículo com a Lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão do Veículo e do Animal;

§1º Para fins de cumprimento do inciso I será acionado o órgão municipal competente, que fará o recolhimento imediato do animal, sendo cobrados do condutor ou do proprietário do veículo todas as despesas incorridas no transporte do animal.

§2º Recolhido o animal, é dever do condutor ou proprietário do VTA remover imediatamente da via ou logradouro público o veículo e a respectiva carga, sob pena de apreensão pelo órgão municipal competente.

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

§ 3º A restituição do veículo e da carga apreendidos ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estabelecida pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§ 4º Os veículos e cargas que não forem retirados pelos condutores no prazo de 30 (trinta) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou destruídos.

§ 5º No caso de reincidência, será aplicada multa no valor correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por animal recolhido, corrigida pelo IPCA.

§ 6º Fica proibida a adoção de animal recolhido por pessoa já notificada por infração do disposto nesta Lei.

§ 7º O Município emitirá mensalmente relatórios ao Conselho Municipal de Trânsito de Feira de Santana acerca das medidas realizadas no cumprimento desta Lei, inclusive as notificações de condutores e as apreensões de animais.

Art. 4º No prazo de 4 (quatro) anos durante o qual perdurar a permissão para o uso de veículos de tração animal na área urbana do Município, será obrigatório o cadastro do animal, nos termos do art. 2º, XI e da Lei Municipal nº 1956/97, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 3º.

Art. 5º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas, privadas e paraestatais, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Parágrafo único – Além do disposto no caput deste artigo, o Poder Público poderá firmar convênios para a instalação de comedouros nas áreas

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

públicas do Município, bem como para a instalação de campanhas contra os maus-tratos de animais.

Art. 6º Fica obrigado o Poder Público Municipal a realizar campanhas educativas de combate a maus tratos e utilização de VTAs, durante todo o período de 4 (quatro) anos previstos nesta, especialmente nos meses de abril e outubro, reconhecidamente voltado a causa animal.

Parágrafo único – Nos parques municipais, deverá ser afixada pelo Poder Público, através de placas, quadros ou outros meios informativos, orientando a conduta para a denúncia aos maus-tratos dos animais.

Art. 7º Fica autorizado o ingresso e a circulação de animais domésticos de estimação nos parques públicos municipais, devendo o tutor zelar pela limpeza e segurança do local atinentes ao seu pet.

Art. 8º Conforme o § 1º do art. 25, 32, 68 e 70, § 3º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente, senão adotarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA,  
em 15 de Dezembro de 2023.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**

Presidente

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**

## LEI 4.195/2023



Feira de Santana  
**Câmara Municipal**  
Casa da Cidadania

## L E I Nº 4.195/2023

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA O CENTRO MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL E/OU DISTÚRBO COMPORTAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria do Edil Silvio de Oliveira Dias, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 1º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Feira de Santana, na forma estabelecida nesta Lei, o Centro Municipal de Equoterapia, voltado para os municípios com deficiência física e/ou mental ou distúrbio comportamental.

Art. 2º. O tratamento de que se refere essa Lei, consiste em método terapêutico e educacional, o qual utiliza o cavalo como instrumento, dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação.

Art. 3º. O Centro Municipal de Equoterapia será coordenado por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º. As atividades equoterápicas serão desenvolvidas por equipe multifuncional com atuação interdisciplinar, com profissionais das áreas de saúde, educação e equitação.

Art. 5º. Para os fins desta Lei:

I – São consideradas pessoas com deficiência, conforme Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup>: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Rua Visconde do Rio Branco, 122. CEP: 44.002-175

Certificação Digital: GUYICANW-OJE9RWYW-WZWWWHLT-RD23GIQT

Versão eletrônica disponível em: <https://doem.org.br/pl/ba/feiradesantana>



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



Feira de Santana  
**Câmara Municipal**  
Casa da Cidadania

II- São considerados distúrbios comportamentais conforme definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), as condições clinicamente significativas caracterizadas por alterações do modo de pensar e do humor (emoções) ou por comportamentos associados com angústia pessoal e/ou deterioração do funcionamento.

Art. 6º. O atendimento equoterápico só poderá ser iniciado mediante prescrição médica, por meio de questionário próprio semiestruturado que deverá ser providenciado pelos pais e responsáveis e avaliação psicológica e fisioterápica realizadas pelos profissionais do centro habilitados em Equoterapia.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Centro Municipal de Equoterapia.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 15 de Dezembro de 2023.

Ver. EREMITA MOTA DE ARAÚJO

Presidente

---

Rua Visconde do Rio Branco, 122. CEP: 44.002-175



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



Feira de Santana  
**Câmara Municipal**  
Casa da Cidadania

## JUSTIFICATIVA

Equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais. (ANDE-Brasil).

A atividade emprega o cavalo como agente promotor de ganhos a nível físico e psíquico, exigindo a participação do corpo inteiro, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio do praticante de Equoterapia.

A interação com o cavalo, desde os primeiros contatos, os cuidados preliminares que visam estabelecer vínculo afetivo até o ato de montar fazem parte do planejamento individualizado da proposta terapêutica que visam promover novas formas de socialização que refletirá na melhora da autoconfiança, autoestima e sensação de bem-estar generalizado.

A criação de um Centro Municipal de Equoterapia se justifica pela eficácia do método na transformação da vida das pessoas com deficiência física e/ou necessidades especiais, além de pessoas com doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e clínico metabólicas, com sequelas de traumas e cirurgias, com doenças mentais, distúrbios psicológicos e comportamentais e com distúrbios de aprendizagem. A criação do Centro Municipal de Equoterapia também se fundamenta na Lei nº 13.830, 13 de maio de 2019, a qual dispõe sobre a prática da Equoterapia, uniformiza sua aplicação e dá diretrizes aos centros de Equoterapia.

---

Rua Visconde do Rio Branco, 122. CEP: 44.002-175



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



Feira de Santana  
**Câmara Municipal**  
Casa da Cidadania

---

**Silvio de Oliveira Dias**  
Vereador PT

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009; Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm),  
Acesso: 07 jun 2021, as 11:36 horas.
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13830.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13830.ht)

---

---

Rua Visconde do Rio Branco, 122. CEP: 44.002-175



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**

## LEI 4.196/2023



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

## L E I Nº 4.196/2023

Institui, no Município de Feira de Santana, a Semana de Prevenção e Combate as Violências Virtuais nas Escolas da Rede Pública e Privada, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA,  
Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 50/2023, de autoria do edil Ronaldo Almeida Caribé, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 1º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Feira de Santana a “**Semana Municipal de Prevenção e Combate as Violências Virtuais**” que devem compor o calendário escolar das Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal e Privada de Feira de Santana.

Parágrafo Único. A “**Semana Municipal de Prevenção e Combate as Violências Virtuais**” fará parte do calendário pedagógico da Unidade de Ensino supracitada.

Art. 2º. Os objetivos da Semana são:

I - promover atividades de orientação sobre os riscos de divulgar fake news e ações que ofereçam riscos da vida e ao patrimônio orientadas e divulgadas por meio de redes sociais;

II - realizar atividades educativas e de orientação profissional aos professores funcionários para identificar e perceber a prática de ações pelo corpo discente que ofereçam risco ao caráter, honra, cidadania e a vida de colegas ou demais membros da equipe escolar que sejam orientadas e coordenadas pelas redes sociais;

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

III - realizar as feiras de ciência, concursos, gincanas, oficinas e palestras que combatam as ações de violências promovidas e orientadas pelas redes sociais;

IV - promover na semana pedagógica uma capacitação por meio de parcerias com a SEPREV, Polícia Civil e outros Órgão de segurança fortalecendo o conhecimento e troca de experiências sobre o tema.

Art. 3º. O Poder Público Municipal através das Secretarias competentes, coordenará as ações para realização da Semana Municipal de que trata a presente Lei, contando para esse mister com a colaboração de entidades e órgãos relacionados com o setor.

Art. 4º. A implantação da presente Lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 15 de Dezembro de 2023.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**

Presidente

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**

## LEI 4.197/2023



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

## LEI Nº 4.197/2023

Dispõe sobre a inclusão da Cavalgada Feminina no Distrito de Governador João Durval Carneiro no calendário oficial de Festa Populares ou de eventos do Município de Feira de Santana.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 078/2023, de autoria do edil Jurandy Carvalho, decretou e eu na conformidade do art. 78, § 1º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída na Lei nº 3.336, de 23 de agosto de 2012, que versa sobre o Calendário Oficial de Festas Populares ou de Eventos do Município de Feira de Santana, o seguinte evento: Cavalgada Feminina realizada no distrito de João Durval Carneiro, “ipuaçu”, no mês de Setembro.

Art. 1º

...

XXI - Cavalgada Feminina realizada no distrito de João Durval Carneiro, “ipuaçu”, no mês de Setembro.

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

Art. 2º O local do evento ficará a cargo da Associação Comunitária de Santa Rosa e Adjacências, CNPJ 04.463/856/0001-54 e Prefeitura Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes com a realização da Cavalgada; correrão por conta de verba orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, ficando, se necessário, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para este fim específico.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em  
15 de Dezembro de 2023.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**

Presidente

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**

## PORTARIA



Feira de Santana  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **PORTARIA Nº 72, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a devolução da taxa de inscrição do concurso público municipal nº 01/2022.

Considerando que o Concurso Público Municipal nº 01/2022 foi cancelado, nos termos da Portaria nº 148/2023, de 16 de junho de 2023.

DECIDE:

Art. 1º - Fica estabelecido que haverá devolução dos valores das taxas de inscrição do Concurso Público nº 01/2022, que seria realizado pela Câmara Municipal de Feira de Santana.

Art. 2º - A devolução do valor das inscrições do referido concurso será efetuada mediante requerimento do candidato, dirigido para <<https://abrir.link/fqf10>>, com apresentação de comprovante de pagamento e cópia do Documento de Identidade - RG e CPF -, e indicação de Banco, conta bancária e agência.

Art. 4º - O prazo para requerer a devolução será de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º - A devolução do valor da inscrição será feita mediante transferência bancária utilizando os dados indicados pelo candidato.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Feira de Santana - BA, 18 de dezembro de 2023.

**Eremita Mota de Araújo**  
**Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana**